

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município - Disposições Preliminares (arts. 1º ao 4º)

CAPÍTULO II

Da Competência do Município (arts. 5º ao 8º)

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais (arts. 9º a 15)

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (arts. 16)

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal (arts. 17 ao 20)

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 21 e 22)

SEÇÃO III

Dos Vereadores (arts. 23 ao 29)

SEÇÃO IV

Das Reuniões e do Funcionamento da Câmara (arts. 30 ao 35)

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo (arts. 36 ao 43)

SEÇÃO VI

Do Controle Externo dos Atos do Executivo (arts. 44 ao 48)

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 49 ao 54)

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito (arts. 55 e 56)

SEÇÃO III

Dos Secretários Municipais (arts. 57 ao 59)

SEÇÃO IV

Da Procuradoria Geral do Município (arts. 60 ao 64)

SEÇÃO V

Da Guarda Municipal (art. 65)

TÍTULO III

Da Responsabilidade do Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores

(arts. 66 e 67)

TÍTULO IV

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais (arts. 68 ao 75)

CAPÍTULO II

Dos Servidores Municipais (arts. 76 e 77)

CAPÍTULO III

Dos Serviços Públicos (arts. 78 e 79)

CAPÍTULO IV

Da Defesa Civil, dos Conselhos e Comissões Municipais (arts. 80 ao 83)

TÍTULO V

Da Tributação e Orçamento

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais (arts. 84 ao 86)

CAPÍTULO II

Dos Tributos Municipais e Participações Tributárias (arts. 87 ao 90)

CAPÍTULO III

Das Normas Financeiras e Orçamentárias (arts. 91 ao 100)

TÍTULO VI

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais da Atividade Econômica e Social (arts. 101 ao 117)

CAPÍTULO II

Da Política Urbana (arts. 118 ao 120)

CAPÍTULO III

Da Habitação, do Transporte e Serviços Públicos (arts. 121 ao 130)

CAPÍTULO IV

Do Sistema de Planejamento Urbano e da Gestão Democrática da Cidade (arts. 131 ao 132)

SEÇÃO I

Do Plano Diretor (arts. 133 e 134)

SEÇÃO II

Do Meio Ambiente (arts. 135 ao 139)

CAPÍTULO V

Da Saúde (arts. 140 ao 147)

CAPÍTULO VI

Da Assistência e da Ação Comunitária

SEÇÃO I

Da Assistência Social (arts. 148 ao 151)

SEÇÃO II

Da Assistência à Criança e ao Adolescente (art. 152)

CAPÍTULO VII

Da Educação (arts. 153 ao 165)

CAPÍTULO VIII

Da Cultura (arts. 166 ao 169)

CAPÍTULO IX

Do Desporto e Lazer (arts. 170 ao 174)

CAPÍTULO X

Do Turismo (arts. 175 ao 177)

TÍTULO VII

Das Disposições Finais (Arts. 178 ao 181)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO NATAL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município do Natal, constituídos em Assembléia Constituinte, reunidos no Palácio Padre Miguelinho, invocando a proteção de Deus, promulgamos a presente Lei Orgânica do Município, inspirada nos princípios da liberdade política, de justiça social e de dignidade da pessoa humana.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município do Natal rege-se por esta Lei Orgânica, obedecida as disposições constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado Rio Grande do Norte.

Art. 2º - São bens do Município todas as coisa móveis e imóveis, bem como direitos, ações ou valores que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 3º - São símbolos do Municípios, a bandeira, o brasão e o hino da Cidade do Natal, criados por Lei.

Art. 4º - O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes para formar a região metropolitana, na forma da lei.

§ 1º - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou de convênio com outros Municípios ou com entidades afins.

§ 2º - Estão sujeitos à legislação municipal, nas competências específicas que lhe cabem, especialmente nas que dizem respeito ao uso e à ocupação do solo, ao perfil urbanístico, ao traçado urbano, à proteção ambiental e paisagística, os bens imóveis de outros entes públicos, da União e do Estado, situados em seu território, independente de sua destinação.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º - Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

II - elaborar o Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana;

III - planejar o uso e a ocupação do solo, no que concerne ao bem comum e à defesa do meio ambiente;

IV - realizar a política urbana e desapropriar imóvel urbano, nos termos do artigo 128 e parágrafos da Constituição Federal;

V - dirigir, conceder, permitir ou autorizar serviço de transporte coletivo e de táxi;

VI - administrar os serviços de conservação e de limpeza públicas;

VII - elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

VIII - instituir e arrecadar tributo ou tarifa de sua competência;

IX - organizar e administrar a execução de serviço local;

X - dispor sobre a administração, sobre a utilização ou sobre a alienação dos bens municipais;

XI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;

XII - conceder licença para o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou prestadora de serviço, inclusive feira livre ou atividade comercial em via pública e cassar o alvará de licença do que se tornar danoso à saúde, à higiene, ao bem - estar público;

XIII - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e de outros;

XIV - legislar sobre o serviço funerário e sobre cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XV - regulamentar a fixação de cartaz, de anúncio, de emblema e de qualquer outro meio de publicidade e de propaganda;

XVI - legislar sobre a apreensão e sobre o depósito de semoventes, de mercadorias e de móveis em geral, em caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e sobre as condições de venda das coisas e dos bens apreendidos;

XVII - instalar, manter e administrar as juntas de serviço militar, na forma da Lei.

Art. 6º - O Município pode celebrar convênio com a União, com o Estado e com os Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, de serviços e de decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - O convênio poder visar à realização de obra ou à exploração de serviço público de interesse comum.

§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênio ou consórcio com outros Municípios da mesma comunidade sócio- econômica, criar entidades inter-Municipais para a realização de obra de interesse comum, devendo estes ser aprovados por leis dos Municípios que deles participem.

§ 3º - É permitido delegar, também por convênio, entre o Estado e o Município, serviço de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 7º - Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

III - estabelecer e implantar a política de educação para o trânsito;

IV - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

V - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviço público;

VI - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e de animais daninhos;

VII - proteger documento, obra e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais e sítios arqueológicos;

VIII - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IX - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

X - estimular a educação e a prática desportiva;

XI - proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XII - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como as que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
XIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;
XIV - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio, e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;
XV - constituir guarda municipal nos termos do artigo 65;
XVI - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º - Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, de jornal, de estação de rádio de televisão, de serviço de alto-falante ou de qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
II - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter, com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou de aliança.
III - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;
IV - instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 9º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Art. 10 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 11 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 12 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de concorrência que será dispensada nos seguintes casos:

a) de doação, em que devem constar obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o prazo de cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) de permuta;

II - quanto móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) de doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) de permuta;

c) de ações, que serão vendidas em bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direitos real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiro de área urbana remanescente e inaproveitável para edificação de obra pública, dependerá apenas de prévia autorização legislativa.

§ 4º - A área resultante de modificações de alinhamento será alinhada nas mesmas condições, quer seja aproveitável quer não.

Art. 13 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou por permuta, dependerá de prévia avaliação pericial e de autorização legislativa.

Art. 14 - O uso de bens municipais por terceiros deve ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativo de bens públicos de uso especial e dominais dependerá de leis e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente deve ser feita para finalidades escolar, turísticas ou de assistência social, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividade ou usos específicos e transitórios.

Art. 15 - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo, de gás natural, ou de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais e de seus territórios.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para legislatura, pelo sistema proporcional entre cidadãos maiores de dezoito anos, no gozo de direitos políticos, por voto direto e secreto, na forma da legislação federal pertinente.

§ 1º - Cada legislação terá quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

§ 2º - A Câmara Municipal não entra em recesso no mês de julho sem aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem entra em recesso no mês de dezembro sem deliberar o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 18 - Salvo as disposições em contrárias previstas nesta Lei, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 19 - A Câmara Municipal do Natal é composta de 21 Vereadores.

Parágrafo Único - A alteração do número de Vereadores, será feita, com base proporcional à população do Município, observados os limites previstos na Constituição Federal.

Art. 20 - A Câmara Municipal tem sede no Palácio Padre Miguelinho.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21 - Compete á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
- II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
- IV - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;
- V - criação, organização e supressão de Distrito;
- VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;
- VII - organização da Procuradoria Geral do Município;
- VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;
- IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
- X - matéria financeira e orçamentária;
- XI - normas gerais sobre a exploração de serviço público e de utilidade pública;
- XII - Plano Diretor de uso do solo, compreendendo Zoneamento urbano, regulamentação de regulamento do solo, normas edificiais e de preservação do patrimônio cultural e de proteção ao meio ambiente;
- XIII - aprovação de ato de concessão ou permissão de serviço público, inclusive de transporte coletivo e de cemitério particular.

Art. 22 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - elaborar o Regimento Interno;
- II - eleger a Mesa Diretora, bem como destruí-la na forma estabelecida nesta Lei e no Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, inclusive fixação do efetivo e da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentaria;
- IV - mudar, temporariamente, sua sede;
- V - fixar a remuneração:
 - a) dos Vereadores, ao final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, estabelecendo a remuneração, a forma e a periodicidade de seu reajuste para fazer face à perda do poder aquisitivo da moeda;
 - b) do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município, anualmente, observada a parte final do item anterior;
- VI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador pelo voto secreto e da maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- VII - receber renúncia de mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice prefeito;
- VIII - exercer, por meio de comunicação permanente, nos termos do disposto no Regime Interno, fiscalização dos atos de gestão do Executivo e da Mesa Diretora;
- IX - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município;
- X - instituir comissão especial de inquérito sobre fato determinado incluído na sua competência, sempre que o requeira um terço de seus membros;
- XI - sustar ato normativo do Poder Executivo que exorbite de sua competência;
- XII - solicitar intervenção estadual, nos termos das Constituições Federal e Estadual, para assegurar o livre exercício de suas funções;

- XIII - conceder título honorífico a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestados serviços relevantes ao Município, ao Estado, ou à Nação, em deliberação tomada por maioria absoluta de seus membros.
- XIV - referendar convênio, acordo, convenção, ou qualquer outro instrumento jurídico celebrado com a União, com o Estado, com outros Municípios, com Entidades Públicas ou com Instituições Privadas, quando resultarem encargos não previstos na lei de orçamento.
- XV - emendar a Lei Orgânica, promulgando a alteração;
- XVI - promulgar projeto de lei sobre o qual silencie o Prefeito;
- XVII - expedir decreto legislativo e resolução;
- XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito, estabelecendo seu objetivo e dispor sobre sua realização;
- XIX - dar posse aos vereadores, ao prefeito e ao Vice-Prefeito, tomando-lhes o compromisso;
- XX - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice- Prefeito;
- XXI - autorizar o afastamento, quanto superior a trinta dias, dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XXII - julgar as contas do Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução do plano de governo;
- XXIII - julgar as contas da Mesa Diretora;
- XXIV - proceder à tomada de contas das autoridades referidas nos incisos XXII e XXIII, quando não apresentadas no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;
- XXV - solicitar, fixando prazo, quando for o caso, informação ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos dirigentes de órgãos da administração indireta, sobre assunto de interesse da administração;
- XXVI - convocar o Prefeito, Secretário Municipal e dirigente de órgão da administração indireta, além do Procurador Geral do Município, para prestar informação, em plenário ou em comissão permanente ou de inquérito, sobre matéria de sua competência;
- XXVII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante deliberação tomada por dois terços de seus membros, contra as autoridades referida no inciso anterior, pela prática de crime contra a administração pública ou cometida no exercício de função pública, que tenha chagado a seu conhecimento;
- XXVIII - autorizar, com o mesmo quorum estabelecido no inciso anterior, a instauração de processo criminal contra o Prefeito, ou o Vice-Prefeito;
- XXIX - Fixar, por proposta do Prefeito, limite global e condições para o montante da dívida do Município, discriminando a dívida consolidada, a mobiliária e as operações de crédito interno e externo;
- XXX - resolver definitivamente sobre contrato, acordo, ajuste e convênio que acarrete encargos ou compromisso gravoso ao patrimônio municipal ou às suas finanças, ou que comprometa o meio ambiente ou a qualidade de vida da população.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 23 - O Vereador é inviolável pelas opiniões, pelas palavras e pelos votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - O vereador não é obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício mandato, sobre as provas que lhe confiarem.

Art. 24 - Ao Vereador é vedado:

- I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com qualquer órgão da Administração do Município, salvo quando obedecer o instrumento a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica integrante da Administração Municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea "a", mesmo em causa própria;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 25 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer dispositivo do artigo anterior;

II - cujo procedimento atente contra o decoro parlamentar ou que pratique ato lesivo ao patrimônio público;

III - que deixe de comparecer, salvo licença, missão ou doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, de um período legislativo;

IV - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - A decisão sobre a perda de mandato, precedida sempre de ampla defesa, será tomada por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta, de ofício ou mediante representação, nos casos dos incisos I, II e IV, por iniciativa da Mesa, de partido político ou de eleitor no Município.

Art. 26 - O Vereador pode licenciar-se nos termos e nas condições estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 27 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido, com direito a optar entre as duas remunerações, em cargo de:

a) Secretário de Estado ou do Município;

b) Presidente de órgãos da administração indireta, da União, do Estado ou do Município, inclusive Fundações por eles instituídas;

c) De delegado ou representante regional de órgão da administração Federal direta, indireta ou fundacional.

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, no último caso, não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - Há convocação do suplente em todos os casos.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltar mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 28 - A remuneração é fixada antes do pleito que antecede cada legislatura, para nele vigor, determinado seu valor em moeda corrente e vedada qualquer vinculação, não podendo exceder à do Prefeito Municipal.

§ 1º - A remuneração do Vereador é dividida em parte fixa e parte variável, vedado acréscimo a qualquer título.

§ 2º - A parte variável correspondente à remuneração pelo comparecimento às sessões e participação nas votações, sendo feito o desconto correspondente a 1/30 (um trinta avos) da parte variável, por dia de ausência.

§ 3º - Por sessão extraordinária a que comparecer e de que participar, o Vereador perceberá 1/30 (um trinta avos) do total da remuneração, fixa e variável.

§ 4º - É facultativo ao Vereador que considerar excessiva a remuneração, dela declinar, no todo ou em parte, podendo destinar a parte recusada a qualquer entidade que não tenha finalidade lucrativa.

§ 5º - A recusa pode ser revistada até o final do mandato.

Art. 29 - É assegurada ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a qualquer órgão da administração direta e indireta do Município.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 30 - A Câmara Municipal reúne-se, anualmente, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, transferidas para o dia útil imediato as sessões quando recaírem esses dias em sábado, domingo ou feriado.

Parágrafo Único - Deve ser prorrogado o período legislativo para aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei de Orçamento.

Art. 31 - As sessões da Câmara são públicas, dividindo-se em ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o Regimento Interno, devendo ser realizadas em sua sede, salvo deliberação em contrário de dois terços de seus membros ou impedimento incontornável.

Parágrafo Único - Por disposição desta Lei ou por deliberação de sua maioria absoluta, as deliberações da Câmara poderão ser tomadas em votação secreta.

Art. 32 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dá-se:

I - pelo seu Presidente, atendendo a deliberação da mesa ou a requerimento de um terço dos Vereadores.

II - pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A convocação é feita sempre por prazo certo para apreciação exclusiva da matéria determinada.

Art. 33 - A instalação da Câmara, no início da legislatura, é realizada em sessão especial, no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da realização da eleição, quando se dá a posse de seus membros, a eleição da Mesa Diretora, tomada de compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - Na sessão a que se refere este artigo, são tomadas as declarações de bens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 34 - A sessão de instalação é presidida pelo Vereador mais idoso, sem necessidade de verificação de **quorum**, procedendo-se, de imediato, à eleição da Mesa Diretora.

Parágrafo Único - O Regimento Interno regulará a forma como se deve realizar a sessão de instalação.

Art. 35 - A Mesa Diretora tem mandato de dois anos, permitida a sua recondução, ainda que para o exercício dos mesmos cargos, por uma única vez.

§ 1º - A composição da Mesa Diretora e das comissões permanentes e de inquérito será regulada pelo Regimento Interno, assegurando-se sempre, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos e dos blocos parlamentares com assento na Câmara.

§ 2º - A eleição da Mesa Diretora para a segunda metade da legislatura é feita até o último dia de reunião do segundo período legislativo, ocorrendo a posse dos eleitos no primeiro dia do ano seguinte.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decreto Legislativos;
- V - Resoluções.

Parágrafo Único - Em caso de calamidade pública ou comoção interna, pode o Prefeito, excepcionalmente, adotar medidas provisórias, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se no prazo de cinco dias.

Art. 37 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta.

I - de um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de três por cento do eleitorado do Município registrado na última eleição realizada.

§ 1º - Não pode ser emendada a Lei Orgânica durante a vigência de intervenção do Estado ou de qualquer medida de restrição das liberdades públicas.

§ 2º - A proposta de emenda é discutida e votada em dois turnos, com intervalo de dez dias úteis, sendo aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços de votos dos Vereadores, não sendo permitido o regime de urgência ou dispensa de interstício.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo.

Art. 38 - As leis complementares são aprovadas em dois turnos, por maioria absoluta dos Vereadores, com intervalo de quarenta e oito horas, devendo ter numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo Único - São objeto de lei complementar, dentre outras matérias:

I - O Código Tributário do Município;

II - a Organização da Procuradoria Geral do Município;

III - o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

IV - O Plano Diretor da Cidade;

V - o Código de Obras;

VI - o Código de Meio Ambiente e Turismo;

VII - o Código de Posturas.

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a cinco por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

§ 2º - Aos projetos de iniciativa privada do Prefeito não são admitidas emendas de que resulte aumento da despesa prevista, salvo quando:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual de investimentos e com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

II - indiquem a fonte de recursos, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluindo-se as que destinem a pessoal e a seus encargos ou ao serviço da dívida.

§ 3º - A iniciativa popular de projetos de lei será excedida mediante a subscrição de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, da cidade ou do bairro, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

Art. 40 - Compete à Mesa Diretora a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - abertura de crédito especial ou suplementar à Câmara Municipal;

II - elaboração da proposta orçamentária da Câmara, que deverá ser remetida ao Prefeito para inclusão na proposta de orçamento.

§ 1º - Aos projetos referidos no caput deste artigo aplica-se o disposto no parágrafo segundo do artigo anterior.

§ 2º - Os projetos de lei que implique aumento de despesas é acompanhado de demonstrativo do seu montante e das parcelas de desembolso.

Art. 41 - O Prefeito pode solicitar que projeto de sua iniciativa seja apreciado com urgência, hipótese em que a Câmara sobre ele deverá manifestar-se no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Não ocorrendo deliberação nesse prazo, será o projeto incluído na ordem do dia, sobrestando-se a votação de qualquer outra matéria até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo referido no caput deste artigo não corre durante os períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de codificação ou às suas alterações.

Art. 42 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, salvo quando de iniciativa do Prefeito, somente pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo, quando apresentada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 43 - Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.

§ 1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

§ 2º - O veto parcial abrange o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 3º - O veto é apreciado pela Câmara dentro de trinta dias contados de seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em votação secreta.

§ 4º - Esgotado o prazo sem deliberação, será o veto incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestada qualquer outra deliberação.

§ 5º - Não mantido o veto, o texto é remetido ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Omitindo-se o Prefeito, dentro de 48hs. (quarenta e oito horas), em promulgar projeto de lei na hipótese do § 5º, o mesmo é promulgado pelo Presidente da Câmara, não fazendo este, em igual prazo, cabe ao seu substituto fazê-lo, obrigatoriamente.

§ 7º - Negando a sanção durante o prazo de recesso da Câmara, o Prefeito publica as razões do veto no Diário Oficial.

SEÇÃO VI DO CONTROLE EXTERNO DOS ATOS DO EXECUTIVO

Art. 44 - Sem prejuízo das atribuições deferidas à comissão permanente, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e à renúncia de receitas é exercida pela Câmara mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Presta contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais responda o Município, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 45 - No exercício do controle externo, a Câmara Municipal é auxiliada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 46 - A comissão compete, diante de indício de despesas não autorizada, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicita à autoridade responsável que, no prazo de dez dias, preste o esclarecimento necessário.

§ 1º - Não prestado esclarecimento ao considerado insuficiente, a comissão solicita ao plenário pronunciamento conclusivo, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o plenário irregular a despesa e julgando que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determina a sustação da execução

do ato, submetendo sua decisão ao plenário, que, ratificando-a, declara a nulidade do ato e determina as medidas necessárias à reparação do dano.

Art. 47 - As contas do Município, compreendendo as dos órgãos da administração direta, inclusive fundações, devem ser apresentadas até o dia trinta de março de cada ano à Câmara Municipal, ficando à disposição de qualquer contribuinte, para exame e impugnação, a partir do dia trinta e um de março, pelo prazo de sessenta dias, junto com as da Câmara Municipal. Findo esse prazo, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado para emitir parecer, inclusive pronunciando-se sobre eventuais impugnações oferecidas.

Parágrafo Único - Somente pelo voto de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 48 - Os Poderes Legislativo e Executivo mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quando à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recurso público por entidade privada;

III - exercer o controle das operações de crédito, dos avais e das garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de suas funções.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento à comissão permanente de orçamento, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a comissão permanente da Câmara Municipal ou perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE - PREFEITO

Art. 49 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 50 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em seus impedimentos e ausências e sucede-o no caso de vaga.

Art. 51 - O Prefeito perde o Mandato:

I - ausentando-se do Município por mais de trinta dias, sem licença da Câmara;

II - condenado por sentença judicial, transitada em julgado, por crime de que decorra a perda de direitos políticos ou proibição de exercício de função pública.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, são, sucessivamente, chamados ao exercício da Chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice- Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

Art. 52 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice- Prefeito, faz-se eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância após cumprimento dois anos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos é feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

Art. 53 - a remuneração do Prefeito e do Vice- Prefeito é estabelecida pela Câmara, em cada Legislatura, para a subsequente.

Parágrafo Único - A verba de representação do Prefeito é fixada concomitantemente à remuneração e não pode exceder a dois terços desta.

Art. 54 - O Prefeito regularmente licenciado faz jus à remuneração, quando:

I - impossibilitado por motivo de doença ou de licença à gestante , devidamente atestada por junta médica oficial;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar Secretário Municipal, Diretor de autarquia e de departamento, além de titular de instituição de que participe o Município, na forma da lei;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

VII - declarar a utilidade ou a necessidade pública, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - apresentar à Câmara Municipal, anualmente, por ocasião da abertura da sessão legislativa, mensagem e plano de Governo, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias ;

X - contratar a prestação de serviço e de obra, observando o processo licitatório;

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

XII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional;

XIII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei;

XIV - prestar, anualmente, até o dia trinta de março, as contas relativas ao exercício anterior;

XV - prestar À Câmara Municipal, dentro de quinze dias informações solicitadas sobre fato relacionado na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XVI - tomar a iniciativa de projeto de lei que crie cargo, função ou emprego público, aumente vencimentos e vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

XVII - colocar à disposição da Câmara Municipal dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas, de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVIII - resolver sobre requerimento, reclamação ou representação que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos;

XX - aprovar projeto de edificações e planos de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbanos ou para fins urbanos;

XXI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXII - revogar ato administrativo por motivo de interesse público e anulá-lo por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXIII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXIV - providenciar sobre o ensino público;

XXV - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alteração de próprio municipal, bem como a aquisição de outros;

XXVI - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXVII - conceder pensão especial, regulada por lei complementar, que estabeleça as condições de outorga pelo Executivo Municipal.

Art. 56 - O Vice- Prefeito, além das atribuições que lhe são conferidas por lei complementar, auxilia o Prefeito e exerce função e missão que por ele lhe sejam cometidas, inclusive a responsabilidade por qualquer Secretaria ou empresa sob controle do Município.

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 57 - O Secretário Municipal, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, é escolhido dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e está sujeito, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para o Vereador, no que couber.

Art. 58 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete ao Secretário Municipal:

- I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e das entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II - referendar os atos e os decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, dos decretos e dos regulamentos relativos aos assuntos de sua secretaria;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua secretaria;
- IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Art. 59 - Aplica-se ao titular de autarquia e de instituição, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

SEÇÃO IV DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 60 - A representação judicial e extrajudicial e a Câmara e a Consultoria Jurídica do Município são exercidas pela Procuradoria Geral do Município, instituição essencial à administração do Município, vinculada ao Prefeito e dotada de autonomia administrativa.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não impede que o Prefeito constitua advogado, especialmente contratado, para representá-lo em feito judicial determinado, desde que a contratação se justifique em face de condições peculiares do caso e da especialização do profissional.

Art. 61 - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre advogados de notáveis saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo Único - O Procurador Geral do Município, nas suas ausências e impedimentos, é substituído por um dos chefes das Procuradorias Especializadas, por ele designado.

Art. 62 - O quadro de Procuradores do Município é organizado em carreiras, dependendo o ingresso de concurso público de prova e títulos, organizado pela Procuradoria Geral do Município, com participação da seção local da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 63 - A Procuradoria Geral do Município:

I - Presta a qualquer pessoa do povo informação que disponha, resguardar o sigilo necessário à ressalvado interesse público.

II - tem seu pedido de informação a órgão da administração direta e indireta atendida em caráter prioritário;

III - requisita, fixando prazo, documento necessário à instrução de feito sob sua responsabilidade.

Art. 64 - Para assessorar jurídico auxiliar a órgão da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica e para a defensoria pública, o Município organizará, nos termos da lei, em cargos de carreira, provida, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, a Assessoria Jurídica Municipal, vinculada à Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO V DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 65 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, do patrimônio, de serviço de instalações de Município e terá organização, funcionamento e comando na forma de lei complementar.

Parágrafo Único - O Comandante da Guarda Municipal será nomeado pelo Prefeito.

TÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DOS VEREADORES

Art. 66 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores respondem por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º - O Tribunal de Justiça julga o Prefeito em crime comum e em crime de responsabilidade.

§ 2º - A Câmara Municipal julga o Presidente e os Vereadores por crime contra o decoro parlamentar.

Art. 67 - A iniciativa da denúncia, em qualquer destes delitos, poderá ser:

I - de um Vereador;

II - de uma instituição;

III - de qualquer pessoa do povo.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - O Município deve organizar a sua administração e planejar as suas atividades atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos convenientes aos desenvolvimento

integral da comunidade, mantendo atualizados os planos e os programas do governo local.

Art. 69 - A Administração Pública Municipal, direta e indireta, autárquica ou funcional compreendendo o conjunto de órgãos e de entidades que se destinem a implantar as decisões do governo local, atendendo às peculiaridades da região e aos princípios técnicos adequados ao desenvolvimento integral da comunidade.

Art. 70 - As atividades da Administração direta e indireta estão sujeitas ao controle interno e externo, nos termos da Constituição Federal.

Art. 71 - A publicação de lei, decreto e ato administrativo é feita em órgão da imprensa local, podendo, quando não se trate de ato normativo, ser feita por extrato e, somente após a publicação, produzem efeito.

Art. 72 - É de quinze dias o prazo para o pronunciamento do Prefeito, do Presidente da Câmara e de outras autoridades municipais em processo de sua competência.

Art. 73 - Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara cumpre providenciar a expedição de certidão que lhes for solicitada, no prazo máximo de quinze dias; no mesmo prazo, devem atender à requisição judicial, se outro não for fixado pelo juiz ou por lei.

Art. 74 - Os atos administrativos da competência do Prefeito são expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos seguintes:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de crédito especial e suplementar, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;
- d) declaração de utilidade ou de necessidade pública para efeito de desapropriação;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso dos bens materiais do Município;
- g) medidas assecutória do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administradores, não privativas de lei;
- i) normas de efeitos externos não privativas de lei;

II - portaria, nos seguintes casos;

- a) provimento e vacância de cargo público e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) autorização de contrato e dispensa de servidor sobre o regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicância e do processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei.

Parágrafo Único - Os atos, objetos de portaria, podem ser delegados pelo Prefeito.

Art. 75 - A publicidade de ato, de programas, de obra, de serviço e de campanha de órgão público municipal, em qualquer instrumento de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidor público.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 76 - O Município adota o regime estatutário para o servidor da administração direta e das autarquias, instituindo planos de carreira e salarial para o servidor da Administração Direta e Indireta, assegurando-se a todo ele:

- I - isonomia de vencimento e salário para cargo ou emprego de atribuições idênticas ou assemelhadas do mesmo Poder e entre servidores do Legislativo e do Executivo, excluídas vantagens de caráter individual e as relativas à natureza, ao local e às condições do trabalho;
- II - que somente com sua concordância ou por comprovada necessidade do serviço público, possa o servidor ser transferido do seu local de trabalho;
- III - que integrem como vantagens individuais aos vencimentos ou a remuneração dos servidores municipais, aquelas percebidas em razão do exercício de cargo em comissão e na forma de gratificação de função, a partir do sexto ano de sua percepção, à razão de 1/5 (um quinto) por ano, até o limite de 5/5 (cinco quintos).
- a) a remuneração a ser incorporada é do cargo ou função a que seja atribuído maior nível de remuneração, desde que exercido por período de tempo não inferior a 12 (doze) meses, continuados;
- b) a incorporação será deferida nos mesmos termos em que o funcionário tenha percebido a remuneração do cargo em comissão ou função gratificada;
- c) nomeado para o cargo em comissão ou designado para exercer função gratificada ou equivalente, o funcionário não poderá acumular a vantagem incorporada com a remuneração decorrente da nova investidura, devendo optar por continuar percebendo a vantagem já incorporada ou a remuneração do novo cargo ou da nova função, na forma por que disponha o estatuto dos Funcionários Públicos do Município;
- d) a remuneração concedida a título de produtividade, será incorporada proporcionalmente, desde que servidor tenha mais de 05 (cinco) anos à data de sua vigência, a partir do 6º (sexto) ano, razão de 20% (vinte por cento), inciso III e letras;
- IV - que a remuneração seja paga até o último dia útil de cada mês, com reajuste periódico e único para todos os cargos da administração direta e indireta, ficando garantida, no mínimo, a correção trimestral então vigente e a reposição dos salários com base nos indicadores oficiais que medem a inflação;
- V - salário mínimo fixado nacionalmente;
- VI - irredutibilidade da remuneração, salvo disposto em convocação ou em acordo coletivo;
- VII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, pago até o dia 20 (vinte) de dezembro;
- VIII - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- IX - proteção do salário na forma desta Lei Orgânica e demais leis, constituindo crime sua retenção dolosa e implicando responsabilidade a demora culposa;
- X - salário- família para seus dependentes;
- XI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, por lei, mediante acordo ou convenção coletiva;
- XII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XIII - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XIV - gozo de férias anuais renumeradas com um terço a mais do que o salário normal no mínimo;
- XV - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, extensiva à servidora que tomar por adoção, na forma da lei, criança na faixa etária de zero a doze meses;
- XVI - licença - paternidade, nos termos fixados em lei, extensiva a servidor que tomar por adoção criança na faixa etária de zero a doze meses;
- XVII - incentivos específicos, nos termos da lei, para proteção do mercado de trabalho da mulher;

XVIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e de segurança, de observância obrigatória sob pena de responsabilidade;

XIX - adicional à remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XX - assistência gratuita aos filhos e aos dependentes, desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e em pré-escolas;

XXI - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, de idade, de cor ou de estado civil;

XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e a critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXIII - que a aposentadoria do funcionário público municipal se dê nos termos previstos na Constituição Federal, sendo revistos seus valores, pelos mesmos índices e nas mesmas ocasiões em que sejam revistos os dos servidores em atividade, inclusive quando se tratar de reclassificação;

XXIV - que seja garantida a contagem recíproca do tempo de serviço prestado em atividades públicas ou privadas, nos termos da lei e estabelecida a compensação entre os sistemas previdenciários;

XXV - direito de greve, na forma da Lei;

XXVI - ascensão funcional compatível com o grau de diplomação, após a conclusão do curso;

XXVII - aposentadoria com proventos correspondentes à remuneração do cargo de classe imediatamente superior ou, quando ocupante de cargo da última classe da respectiva carreira ou de cargo isolado, acrescido de vinte por cento;

XXVIII - pensão para os dependentes correspondentes aos vencimentos e as vantagens integrais percebidos pelos servidores da ativa, assim como a totalidade de proventos, quando de seu falecimento:

§ 1º - As entidades de classe, representadas por federações ou sindicatos, terão direito à dispensa do trabalho de representantes, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, enquanto perdurar os seus mandatos, no âmbito do Município do Natal.

§ 2º - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e de jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

§ 3º - O servidor municipal que adotar criança de zero a doze meses de idade tem todos os benefícios concedidos pela legislação em vigor.

§ 4º - Todos os servidores municipais da administração direta e indireta serão promovidos automaticamente, ao concluírem o segundo e terceiro graus, para o quadro especial em função e em salário correspondentes aos novos encargos, regidos pelo Estatuto do Servidor Público Municipal, na forma da lei.

Art. 77 - O servidor público, eleito Vereador, deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo Único - Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 78 - A prestação de serviço público é feita diretamente ou por delegação, seja por concessão, seja por permissão ou seja por autorização a título precário.

Parágrafo Único - A delegação obedece ao que dispõe a lei, observadas as seguintes regras:

I - dependerá sempre de prévia licitação e, quando exigido nesta Lei Orgânica ou em lei especial, de autorização ou aprovação da Câmara;

II - os contratos ou os instrumentos de outorga estabelecem condições que permitam a regulamentação e controle sobre a prestação dos serviços, especialmente:

a) o livre acesso dos funcionários investidos da atribuição de fiscalização a todas as instalações e serviços da empresa ou da pessoa física a quem delega o serviço;

b) previsão de penas pecuniárias, intervenção por prazo certo, cassação em caso de contumácia no descumprimento das condições estabelecidas ou das normas protetoras da saúde pública, dos empregados e do meio ambiente;

III - no estabelecimento de tarifas, serão considerados o poder aquisitivo dos usuários, a remuneração do capital investido, e o melhoramento e a expansão dos servidores;

IV - em relação ao serviço de transporte coletivo, deve o regulamento e o instrumento de delegação estabelecer:

a) proibição do monopólio de serviço, que não pode ser explorado por menos de duas empresas;

b) valor da tarifa e forma de sua aferição;

c) frequência da circulação;

d) itinerário a ser percorrido;

e) tipos de veículos;

f) padrões de segurança e de manutenção;

g) normas de proteção ambiental;

h) reformas relativas ao conforto e à saúde dos usuários e dos operadores do sistema;

i) integração do sistema municipal como um todo, e como o sistema federal e estadual;

V - O pagamento de obra, de serviço e de material pelo Município faz-se respeitando o respectivo contrato, na forma e no limite da lei:

VI - a criação de cemitério particular será objeto de prévia autorização da Câmara

Art. 79 - Compete ao órgão incumbido da fiscalização e do gerenciamento do sistema de transporte coletivo e de táxi a fixação de tarifas, que é feita à vista de planilha de custos, atualizados em períodos certos e determinados, periodicamente divulgada, inclusive em sua metodologia.

CAPÍTULO IV DA DEFESA CIVIL, DOS CONSELHOS E COMISSÕES MUNICIPAIS

Art. 80 - O Município, criará, por lei, a Comissão Municipal de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes preventivas de defesa, de socorro, de assistência e de recuperação, decorrentes dos eventos desastrosos, previsíveis ou não, de forma a preservar ou a restabelecer o bem-estar da comunidade.

§ 1º - A Comissão Municipal de Defesa Civil será subordinada ao Prefeito e articulada com a Coordenação Estadual de Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º - A Comissão de Defesa Civil será constituída por até nove membros, sob a presidência do Prefeito, dela participando representantes de segmentos representativos da sociedade local, na forma da lei.

Art. 81 - Os Conselhos e as Comissões Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, no planejamento, na interpretação e no julgamento de matéria de sua competência.

Art. 82 - A lei especificará as atribuições de cada Conselho ou Comissão, a organização, a composição, o funcionamento, a forma de nomeação de titular e de suplente e o prazo de duração do mandato.

Art. 83 - Os Conselhos Municipais serão compostos por um número ímpar de membros, observando-se a representatividade da administração das entidades públicas, das classistas e da sociedade civil organizada, excetuados os casos de órgãos internos da administração, que se comporão, exclusivamente, de servidores.

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - Constituem recursos financeiros do Municípios:

I - a receita tributária própria;

II - a receita tributária repartida da União e do Estado;

III - as multas arrecadadas pelo exercício do Poder de Polícia;

IV - as rendas provenientes de comissões, de cessões ou de permissões instituídas sobre seus bens;

V - o produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;

VI - as doações e os legados, com ou sem encargo, desde que aceitos pelo Prefeito;

VII - outros ingressos de definição legal e eventuais.

Art. 85 - O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 86 - A concessão de qualquer vantagem ou de aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só pode ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos decorrentes.

CAPÍTULO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E PARTICIPAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 87 - São tributos da competência municipal:

I - Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbano (IPTU);

b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITIV);

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel (IVVC);

d) serviço de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definidos em lei complementar federal (ISS);

II - Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Compete-lhe, ainda, instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de Sistema de Previdência e Assistência Social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso I, "a", pode ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 3º - O Município não pode instituir imposto sobre:

- I - patrimônio, renda ou serviço das entidades da União, Estados e Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação, de cultura, e das esportivas amadoras e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos em lei;
- IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 4º - O Imposto previsto no inciso I, "b", não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transição de bens ou de direitos decorrentes de fusão, de incorporação, de cisão ou de extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou de direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 5º - O Imposto previsto no inciso I, "c" não exclui a incidência do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviço, de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação.

§ 6º - A fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso I, "c" , e "d", depende de Lei Complementar Federal que pode, ainda, excluir da incidência do imposto previsto na alínea "d" do inciso I, exportações de serviços para o exterior.

§ 7º - A competência tributária do Município é exercida com a observância dos princípios gerais relativos ao sistema tributário municipal.

Art. 88 - Pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e sobre proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;
- III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.
- IV - a parcela que lhe cabe dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- V - vinte e cinco por cento do que couber ao Estado no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, que lhe seja destinado pela União;
- VI - setenta por cento para o Município, sede da extração mineral, da arrecadação do Imposto Federal sobre operações de crédito, de câmbio e de seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, e devido na operação de origem;
- VII - a quota que lhe couber no Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º - As parcelas de Receitas pertencentes ao Municípios mencionados no inciso IV:
I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;
II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

§ 2º - É facultado ao Município, na forma de Lei Complementar Federal, acompanhar o cálculo das quotas e da liberação das participações previstas neste artigo.

Art. 89 . A vedação de retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, na repartição das receitas tributárias, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos, não impede à União, para esse efeito, o pagamento prévio de seus créditos.

Art. 90 - É obrigatória a divulgação, pelo Município, até o último dia do mês subsequente, dos montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

CAPÍTULO III DAS NORMAS FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 91 - A atividade financeira do Município subordina-se às normas gerais estabelecidas em Lei Complementar da União e à Legislação Suplementar do Estado.

Art. 92 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, das fundações e das empresas sujeitas ao seu controle são depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art. 93 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo deve publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciado pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, a órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, de anistias, de remissões, de subsídios e de benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não contém dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 94 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficaram sem despesas decorrentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 95 - São vedados:

I - o início de programas ou de projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, a fundo ou a despesa ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa ou de qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, de comoção interna ou de calamidade pública, por medida provisória.

Art. 96 - As quantias que devem ser despendidas de uma só vez à Câmara Municipal são entregues no prazo de quinze dias de sua requisição e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias, inclusive créditos especiais e suplementares.

Art. 97 - As despesas com pessoal ativo e inativo não podem exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou de aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 98 - As despesas com publicidade dos Poderes do Município devem ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 99 - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, e das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais são enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia dois de maio de cada ano;

III - os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até o dia 30 de setembro de cada ano.

Art. 100 - Caso o Prefeito não envie o projeto do Orçamento Anual no prazo legal, o Poder Legislativo adota como Projeto de Lei Orçamentária a lei de orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 de setembro.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 101 - A ordem econômica e social tem como base o primado do trabalho nos deveres de cada um para com os concidadãos e a comunidade, e como objetivo, o bem estar, a justiça social, a igualdade perante a Lei e o gozo das liberdades democráticas.

Art. 102 - Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zela pelos seguintes princípios;

I - promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público é indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - proteção dos direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VIII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base, em tais atos;

IX - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

X - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas;

XI - preferência aos projetos de caráter comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

XII - garantia da semana inglesa, na forma da lei.

Art. 103 - A intervenção do Município no domínio econômico dá-se por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único - No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou de atividade essencial, por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou à atividade, respeitada a Legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 104 - Na condução de sua política econômica e social, o Município combate a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 105 - Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 106 - Os planos de desenvolvimento econômico do Município têm o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da

riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 107 - Os investimentos do Município atendem, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e devem estar compatibilizados com os planos de desenvolvimento econômico.

Art. 108 - O Plano Plurianual do Município e seu Orçamento Anual contemplarão, dentre outros, recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com as suas necessidades em consonância com os programas estaduais dessa área.

Art. 109 - O Município elabora o seu Plano Diretor considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I - físico-territorial, com disposição sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, ou o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II - econômico - com disposições sobre o desenvolvimento, enfatizando a assistência aos setores econômicos do Município;

III - social - com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;

IV - administrativo - com normas de organização institucional que possibilitem permanentemente planejamento das atividades municipais e sua integralização nos planos estadual e nacional.

Art. 110 - O Município elabora as normas de edificação, de zoneamento urbano ou para fins urbanos, atendidas as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 111 - O Município promove programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, dando prioridade:

I - à regularização fundiária;

II - à dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - à implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo Único - O Município apoia a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais, por consórcios habitacionais e por outras formas alternativas.

Art. 112 - Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, de atividades e de funções de interesse social, o Município visa a:

I - melhorar a qualidade de vida da população;

II - promover a definição e a realização da função social e da propriedade urbana;

III - promover o ordenamento territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas, principalmente, na preservação da flora e da fauna;

VIII - preservar os sítios, as dunas, os manguezais, ao arrecifes, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

IX - promover o desenvolvimento econômico local;

X - preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art. 113 - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planeja e executa políticas voltadas para a agricultura e para o abastecimento, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II - ao fomento à produção agropecuária e à de alimentos de consumo interno;

III - ao incentivo da agroindústria;

IV - à implantação de cinturões verdes;

V - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

VI - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, de microprodutores rurais de empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII - ao incentivo à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural.

Art. - 114 - Lei municipal estabelecerá uma política de turismo para Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 115 - O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente com as do Estado.

Art. 116 - No que couber ao Poder Municipal, todo empenho será conferido de forma a coibir qualquer espécie de violência e a resguardar a segurança do indivíduo e das famílias.

Art. 117 - Fica a Prefeitura do Natal autorizada a conceder carta de aforamento coletivo aos posseiros dos bairros desta capital.

§ 1º - Para usufruir desse benefício o posseiro deverá dirigir requerimento ao órgão competente do Município.

§ 2º - O Município estimulará a implantação do usucapião urbano, previsto pelo artigo 183 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 118 - Respeitado o que determina a Constituição Federal, a política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, o bem-estar e a segurança dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e de moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 2º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deve utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente à disposição do Município.

Art. 119 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, visando a reduzir as desigualdades de acesso aos equipamentos e aos serviços públicos, observando os princípios desta lei.

§ 1º - O Plano Diretor fixa critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação devem respeitar a legislação urbanísticas, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade, observando:

I - a participação das entidades representativas da comunidade no processo de elaboração, de alteração e de execução do Plano Diretor;

II - a definição de áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado;

III - a definição de diretrizes adequadas para o uso e para a ocupação do solo urbano.

§ 2º - Importa em crime de responsabilidade administrativa a concessão de licença de parcelamento, de loteamento e de localização, expedidas em desacordo com Plano Diretor.

Art. 120 - Na promoção do desenvolvimento urbano, cabe ao Município do Natal:

I - exercer competência em comum acordo com a União e com o Estado para:

a) proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental em qualquer das suas formas;

b) promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

c) implantar o sistema de planejamento municipal;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, aos interesses do Município;

III - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão ou de concessão, os serviços públicos de interesses municipais, especialmente os de transporte coletivo e de limpeza urbana;

IV - garantir o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação do espaço municipal, atendo-se aos princípios fundamentais desta lei;

V - promover a proteção do patrimônio histórico cultural do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VI - regularizar os limites de bairros e de logradouros e manter um sistema de toponímia de fácil acesso à população.

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO, DO TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 121 - A política habitacional, a de transporte e a de serviços públicos constituem parte integrante da política urbana.

Art. 122 - As políticas e os projetos habitacionais são implementados pelo Município de forma descentralizada, cabendo o controle direto da aplicação dos recursos à população, através de suas entidades representativas.

Art. 123 - O Município define as competências das agências sociais de habitação, saneamento, transporte e meio ambiente para implementar as respectivas políticas setoriais com as atribuições específicas de:

I - definir prioridade de alocação de recursos e gerir sua aplicação em programas municipais de construção de moradia, equipamentos e de serviços urbanos;

II - realizar estudos e oferecer suporte técnico aos programas de habitação, de saneamento e de transporte quanto a materiais, a tecnologia e a outros insumos necessários para tornar mais acessíveis os bens urbanos;

III - gerenciar os programas municipais de habitação popular e de saneamento básico.

Art. 124 - Na organização e exploração dos serviços de transportes urbanos e de limpeza urbana, deve o Município:

I - instituir e manter estrutura específica no âmbito da administração municipal, para a execução do planejamento, para gerência e para operação dos sistemas de transportes urbanos e de limpeza urbana;

II - assegurar a gestão democrática dos sistemas garantido a participação da sociedade organizada no planejamento e no controle;

III - delegar, se conveniente, a exploração de serviços de transporte e de limpeza urbana a empresa operadora, através de concessão, de permissão de uso ou de outros mecanismos, dependendo de cada situação, nos termos da lei.

Art. 125 - O Município, na prestação de serviços de transportes público coletivo, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança, tratamento digno e conforto aos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II - garantia de gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;

III - no reajuste de tarifas, a ampla divulgação dos elementos inerentes ao cálculo tarifário;

IV - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

V - as vias servidas por transportes coletivos tem prioridades para pavimentação e manutenção, em benefícios dos veículos e usuários;

VI - proteção ambiental contra a poluição atmosféricas e sonora;

VII - garantia da participação da comunidade, através de suas entidades representativas, na fiscalização dos serviços.

Parágrafo Único - A comercialização de passagens, compreendidos o vale transporte e a passagem com abatimento, será feita pelas próprias empresas permissionárias ou pelo órgão representativo do setor, sendo os custos do serviço e da confecção assumidos pelas permissionárias, vedado o repasse às tarifas.

Art. 126 - A concessão ou a permissão de exploração de serviço de táxi são conferidas, exclusivamente a motorista profissional.

Art. 127 - Fica vedada a exploração de ponto de táxi no Município do Natal ao veículo licenciado para idêntico serviço em outros Municípios.

Art. 128 - A lei dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo, assegurada a gratuidade para o deficiente físico, portador de doença crônica que exija tratamento continuado e seu respectivos acompanhamento, comprovada a carência de recursos financeiros.

Art. 129 - Os imóveis públicos, condomínios e conjuntos residenciais, construídos em Natal, devem obrigatoriamente contar com espaço físico adequados para a prática do esporte, do lazer e da cultura.

Art. 130 - A concessão de qualquer gratuidade ou de benefício na utilização dos serviços de transporte coletivo depende de lei, na qual seja indicada a fonte de custeio e a forma de pagamento, excetuando-se as já existentes até a data de publicação desta lei e as nelas constantes.

CAPÍTULO IV DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO URBANO E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 131 - O Sistema de Planejamento Municipal deve ser administrado pela Prefeitura, por intermédio de órgão próprio.

§ 1º - O Executivo Municipal institui uma estrutura administrativa para o planejamento urbano, com nível hierárquico capaz de garantir a execução do Plano Diretor e a institucionalização do planejamento urbano como processo permanente.

§ 2º - Cabe ao sistema de planejamento urbano do Município elaborar, implementar, fiscalizar, avaliar e realimentar o Plano Diretor, bem como apresentar ao poder decisório as propostas anuais de orçamento para as ações de desenvolvimento urbano.

Art. 132 - Na implantação do sistema de planejamento urbano de Natal é assegurado a participação da sociedade organizada nas diversas formas de exercício da cidadania, garantindo, assim, a gestão democrática da cidade.

§ 1º - O exercício da cidadania dá-se através da participação do Legislativo e das entidades representativas da sociedade.

§ 2º - Lei ordinária tratará da constituição do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, sendo assegurada a representatividade dos diversos segmentos que compõe a sociedade, com igual direito de participação e de voto.

SEÇÃO I DO PLANO DIRETOR

Art. 133 - O Plano Diretor e os planos municipais de desenvolvimento urbano são elaborados pelo Poder Executivo do Município, e, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente submetidos à apreciação da Câmara de Vereadores, que os aprovará pelo voto de dois terços de seus membros, só podendo modificá-los com o mesmo **quorum**.

Art. 134 - Como elemento principal do processo de planejamento urbano, o Plano Diretor deve gerar os componentes que apoiem seu caráter processual, na forma de:

- I - banco de dados e sistema de informações com a respectiva base cartográfica;
- II - órgão técnico permanente;
- III - sistema formal de integração com as organizações da sociedade civil;
- IV - Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente representativo da comunidade local.

SEÇÃO II DO MEIO AMBIENTE

Art. 135 - A política do meio ambiente, no Município do Natal, orienta-se pelos dispositivos constitucionais, federais e estaduais e demais leis pertinentes.

Parágrafo Único - Para assegurar-lhe a efetividade política, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar, nos limites de sua competência, as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;
- III - colaborar com a União e com o Estado na definição de espaços territoriais de seus componentes especialmente protegidos, na forma do artigo 225, § 1º, III, da Constituição Federal;
- IV - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- V - definir o uso e a ocupação do solo, do subsolo e da água, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com a participação de entidades representativas das comunidades afetadas;
- VI - informar, sistemática e amplamente, a população sobre os níveis de poluição, sobre a qualidade do meio ambiente, sobre as situações danosas à saúde na água potável, nos alimentos, nas águas fluviais e na orla marítima do Município;
- VII - controlar, através de normas disciplinadoras, a exploração dos mananciais subterrâneos;
- VIII - executar plano de saneamento básico, de forma a atender às necessidades de toda a população;
- IX - controlar e fiscalizar a emissão de gases dos veículos automotores, nos limites previstos por lei;

X - controlar e fiscalizar a emissão de ruídos e sons acima dos limites estabelecidos em Lei;

XI - incluir, nos projetos rodoviários, o plantio de essências florestais, preferentemente nativas, à margem das estradas, obrigando-se ao mesmo procedimento naquelas já existentes;

XII - delimitar as áreas, itinerários e horários para o trânsito de veículos de carga, transportadores de substâncias prejudiciais a saúde;

XIII - elaborar o Código do Meio Ambiente, que define a política de preservação e adequação ecológica do Município.

Art. 136 - O Código de Meio Ambiente estabelecerá severas penas contra os que abaterem árvores públicas e privadas, sem a devida licença.

Art. 137 - Não será permitida a urbanização que impeça o livre acesso público às praias e ao mar.

Art. 138 - A indústria poluidora ou potencialmente poluidora, situada na área urbana, que não disponha de sistema de tratamento será punida na forma prevista no Código do Meio Ambiente.

Art. 139 - As bacias de acumulação das águas pluviais devem ter controle sanitário sistemático e efetivo.

CAPÍTULO V DA SAÚDE

Art. 140 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.

Art. 141 - As ações e serviços de saúde do Municípios são gerenciadas por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados da União, do Estado, do Orçamento próprio ou de terceiros, em serviços unificado de saúde, que constituem o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegura:

I - acesso da população a todas as informações de interesse para a saúde;

II - participação de entidade especializada na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto, referentes à saúde da população;

III - dignidade e qualidade de atendimento.

§ 2º - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o nível municipal do Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - distritalização dos recursos, das técnicas e das práticas;

II - integralidade na proteção das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III - participação, em nível de decisão de entidades representativas dos usuários e de profissionais de saúde, na formulação, na gestão e no controle da política municipal e das ações de saúde, acatando as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 142 - As instituições privadas podem participar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou mediante convênio, dando-se prioridade às entidades filantrópicas sem fins lucrativos e aos sindicatos.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou para subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 143 - É dever do Município, dentro de sua integração no sistema unificado de saúde, promover:

I - atividades de implementação de medidas de proteção à saúde da população, mediante o controle de doenças infecto-contagiosas e nutricionais;

II - atividades de fiscalização e de controle das condições sanitárias, de higiene, de saneamento, de qualidade de alimentos e de medicamentos, e da destinação adequada de resíduos e de dejetos;

III - atividades de estudo, de pesquisa e de avaliação ao da demanda do atendimento médico;

IV - campanhas educacionais e informativas, visando a preservação e à melhoria da saúde da população;

V - prestação de assistência à saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiências, com garantia de opções alternativas de terapia, desde que reconhecidas pela Associação Médica Brasileira;

VI - fiscalização de departamentos médicos de órgãos e de empresas;

VII - formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humano para a saúde, de modo a garantir aos profissionais da área planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivo a decisão exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, além de condições de trabalho para a execução de suas atividades, em todos os níveis;

VIII - coordenar a política municipal de medicamentos, de equipamentos imunobiológicos, de hemoderivados e de outros insumos de interesses para a saúde, bem como o controle da doação de órgãos;

IX - organizar e coordenar as atividades relacionadas à saúde do trabalhador no âmbito do Município;

X - planejar e executar as ações de vigilância sanitária, nutricional e epidemiológica no âmbito do Município em articulação com o nível estadual do Sistema Único de Saúde;

XI - controle de medicamentos, como bem social, garantindo e assegurando sua dimensão técnico- científico e social quando do acesso à população, quer na rede pública, quer na rede privada, quer na rede beneficente ou em qualquer outro tipo de serviço.

Art. 144 - O Município define formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva, a assistência e a recuperação dos dependentes dessas substâncias entorpecentes ou de outras que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 145 - Cabe ao Município a definição de uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com objeto de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo Único - Os recursos repassados ao Município, destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 146 - Ao Conselho Municipal da Saúde, constituído na forma da lei, competirá formular e avaliar a política de saúde do Município e convocar a Conferência Municipal de Saúde a cada dois anos.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal substitui o Conselho Municipal de Saúde na obrigação da convocação da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 147 - Cabe ao Município, nos termos da Lei, dispor sobre a regulamentação, a fiscalização e o controle de ação e de serviços públicos de saúde.

Parágrafo Único - É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços de saúde.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA E DA AÇÃO COMUNITÁRIA

SEÇÃO I DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 148 - A assistência social é prevista pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

- I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
- III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados para as organizações públicas e privadas que cuidem do problema;
- IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração na vida comunitária;
- V - a ajuda específica em decorrência de calamidade pública.

Parágrafo Único - É facultado ao Município, no estrito interesse público:

- I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II - firmar convênio com entidades públicas ou privadas, para prestação de serviços de assistência social;
- III - estabelecer consórcios com outros Municípios, visando ao desenvolvimento de serviços comuns de assistência social;

Art. 149 - A ação comunitária tem por objetivo estimular a participação das populações ou das organizações da sociedade civil no planejamento e na fiscalização dos serviços e das atividades do Executivo;

I - garantindo, junto às comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal, a indicação das prioridades locais relativas aos serviços, às obras e às atividades a serem realizadas nos diversos bairros, que serão contemplados pelo Plano Diretor e pelos Planos Plurianuais;

II - Fiscalizando e acompanhado as ações setoriais da Prefeitura, no que tange a:

- a) saneamento, assistência médica e educação;
- b) obra pública de infra-estrutura de pequeno porte;
- c) serviço de iluminação, de limpeza pública e de coleta de lixo;
- d) manutenção de equipamentos urbanos;
- e) utilização de áreas livres para esportes e para lazer;
- f) defesa do consumidor;
- g) preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural da cidade.

Art. 150 - A ação comunitária deve ser estimulada pelo Município, visando, exclusivamente, à formação de lideranças locais efetivas e independentes.

Art. 151 - As ações municipais na áreas de assistência social e da ação comunitária serão realizadas com recursos do orçamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, além de outras fontes.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 152 - Fica criado o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e da Defesa da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Conselho responderá pela implantação de prioridade absoluta aos direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 2º - Para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o Conselho deverá ser:

- I - deliberativo;
 - II - paritário, composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;
 - III - formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal;
 - IV - controlador das ações em todos os níveis;
 - V - definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.
- § 3º** - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO

Art. 153 - A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da sociedade, será promovida e incentivada com base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade e do pleno exercício da cidadania.

Art. 154 - O sistema de ensino do Município, observadas as diretrizes e bases da educação nacional e as disposições suplementares da legislação estadual, compreende, em caráter de obrigatoriedade e de gratuidade:

- I - ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso em idade própria;
- II - atendimento, em creche e em pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, através da rede regular de ensino municipal;
- IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de vida dos educandos;
- V - programas de erradicação do analfabetismo.

Parágrafo Único - O não oferecimento das atividades educacionais ou sua oferta irregular importarão em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 155 - O Município, em articulação com a União e o Estado, incentiva as iniciativas visando ao atendimento educacional dos superdotados.

Art. 156 - O Município assegura os meios necessários para o funcionamento do seu sistema de ensino em condições físicas, materiais, financeiras e pedagógicas adequadas.

§ 1º - O espaço físico das unidades escolares deve seguir um processo de padronização, a ser efetuado por meio de projeto básico, escolhido por concurso aberto aos profissionais habilitados, tendo em vista adequar a escola às condições climáticas e culturais locais.

§ 2º - Programas suplementares de alimentação e de assistência a saúde constituem-se em componente obrigatório do atendimento ao educando.

Art. 157 - Ao pessoal do magistério é garantido, na forma da lei, plano de carreira, com piso salarial profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

Parágrafo Único - O aperfeiçoamento e a atualização profissional são considerados experiências inerentes à carreira do magistério, sendo-lhes favorecidas as condições para tanto.

Art. 158 - O Município aplica anualmente nunca menos do que vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida, inclusive, a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar.

§ 1º - Estes recursos públicos municipais são destinados, prioritariamente, às escolas e às creches mantidas pelo Município.

§ 2º - O emprego de recursos públicos destinados à educação, faz-se de acordo com plano de aplicação que atenda às diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

Art. 159 - O Município assegura os meios para o aperfeiçoamento do princípio constitucional da gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

§ 1º - A atribuição de autonomia financeira às escolas, a integração com a comunidade e a eleição direta da administração escolar e do conselho de escola são entendidas como essenciais à efetivação do princípio a que se refere o artigo.

§ 2º - Para a eleição direta da administração escolar e dos conselhos de escola, é assegurada a participação dos corpos docentes e discentes, dos servidores e dos pais de alunos de cada estabelecimento de ensino municipal.

Art. 160 - O Município, em regime de colaboração com o Estado, contribui para o recenseamento dos educandos no ensino fundamental, assegurando-lhes o acesso a permanência na escola.

Art. 161 - No âmbito do Município, o livro didático para o ensino terá, tanto quanto possível, a validade mínima de cinco anos, podendo, após esse período, ser substituído, quando recomendado pelos conselhos de escola e referendado pelos órgãos competente da administração educacional.

Art. 162 - Lei complementar definirá a organização do Conselho Municipal de Educação e suas atribuições, a ser composto paritariamente, por representantes da administração, do pessoal do magistério e de outras entidades representativas da sociedade civil.

Art. 163 - É vedada a cobrança de taxa, de preço ou de contribuições de qualquer espécie ou título, pela matrícula ou pela frequência a escolas públicas, excetuada a destinada à caixa escolar, na forma regulada em lei.

Art. 164 - É proibida a exigência de fardamento ou de roupa especial como condição para a frequência a escolas públicas.

Art. 165 - É assegurada aos deficientes matrícula na rede municipal, na escola mais próxima de sua residência em turmas comuns, ou, quando especiais, conforme critérios determinados para o tipo de deficiência.

CAPÍTULO VIII DA CULTURA

Art. 166 - Ao Município compete implementar uma política cultural com a finalidade de aprofundar a consciência da população sobre o patrimônio cultural da comunidade e estimular a produção e o enriquecimento das manifestações culturais, resguardando-os de qualquer espécie de censura, direta ou indireta, através de:

I - apoio às diferentes formas de manifestações culturais;

II - proteção, por todos os meios a seu alcance, de obras, de objetos, de documentos e de imóveis de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico, ecológico, arquitetônico, paleontológico, social e científico;

III - criação e manutenção de espaços culturais devidamente equipados;

IV - valorização dos profissionais da produção e da difusão cultural, mediante programas de formação e de aperfeiçoamento.

Art. 167 - É competência da escola fomentar atitudes responsáveis do aluno, no que concerne à valorização e à conservação do bem público e comunitário, e zelar para que o espaço escolar seja um ambiente democrático, com direito e com deveres perfeitamente caracterizados.

Art. 168 - O Município pode recorrer aos meios de comunicação social para promover campanhas que difundam e estimulem as atitudes adequadas à convivência social.

Art. 169 - O Plano Diretor dedicará capítulo especial à proteção do patrimônio histórico e cultural, definindo responsabilidades e prerrogativas, além de indicar as áreas adequadas para a criação, na medida das possibilidades financeiras do Município, de espaços culturais livres e abertos, à comunidade.

Parágrafo Único - A produção e a difusão dos objetos, dos programas, dos eventos e das ações culturais do Poder Público devem ser submetidos ao controle social e democrático da comunidade, garantindo-se a representatividade dos diferentes pontos de vista, respeitadas as especialidades regionais.

CAPÍTULO IX DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 170 - O Município tem o dever de fomentar as práticas esportivas de competição, formais, não formais e de lazer, como direito de todos, enfatizando o atletismo como atividade básica, com vistas à emulação e à integração entre os bairros, mediante:

I - criação, ampliação e manutenção de áreas destinadas à prática esportiva e ao lazer comunitário;

II - provimento de áreas esportivas e de lazer nos conjuntos habitacionais;

III - promoção prioritária ao desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, em suas atividades meio e atividades fins;

IV - registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei, dos estabelecimentos especializados em atividades corporais, esportivas e de lazer;

V - elaboração de programas específicos de apoio sistemático às atividades de esporte e de lazer, desenvolvidas e coordenadas pelas federações amadoras;

VI - incentivo e apoio às ações voltadas para a melhoria da qualidade do ensino-aprendizagem de educação física;

VII - promoção da prática desportiva e de lazer nas escolas, com atividades extracurricular e sem prejuízo das atividades escolares regulares;

VIII - integração dos centros desportivos e das áreas de lazer com as escolas da rede municipal;

IX - desenvolvimento de programas de reciclagem dos profissionais da área de esporte e de lazer;

X - celebração de convênios com as federações amadoras de esporte e com o Comitê Olímpico Brasileiro, no sentido de colocar à disposição das entidades locais profissionais habilitados para a orientação técnica e pedagógica da prática desportiva, ensejando o intercâmbio de informações e de meios para a elevação dos níveis de capacitação dos atletas locais;

XI - criação do Fundo Municipal do Desporto e do Lazer;

XII - a garantia de acesso da comunidade às instituições esportivas e de lazer das escolas públicas municipais.

Art. 171 - O Município criará, na forma da lei, um Pólo Municipal de Esporte Amador, sem prejuízo do estímulo das atividades esportivas de cada bairro.

Art. 172 - A Fundação de Esportes de Natal dá assistência permanente aos clubes e às associações vinculadas a centros desportivos, consistentes no fornecimento anual de material e de apoio a promoções a eles destinados ou por eles promovidos.

Art. 173 - A iniciativa privada poderá participar do custeio dos programas desportivos e de lazer do Município, obedecendo às diretrizes político-filosóficas do Sistema Municipal de Esporte e Lazer Públicos, de conformidade com a Lei de Incentivo Fiscal do Desporto e Lazer, a ser criada por Lei Complementar.

Art. 174 - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer Públicos será composto por representantes da Administração Municipal, das Federações Amadoras de Esporte e das entidades vinculadas à educação física, aos desportos e ao lazer.

Parágrafo Único - As entidades comunitárias organizadas são consideradas vinculadas ao lazer público, as quais, embora seus propósitos imediatos sejam distintos de atividades culturais, constituem expansão de lazer público.

CAPÍTULO X DO TURISMO

Art. 175 - O Município promove e incentiva o turismo, fator de desenvolvimento sócio-econômico e cultural, como atividade prioritária que tem por finalidade assegurar-lhe o crescimento e a continuidade, sem danificar o meio ambiente local, cabendo-lhe:

I - dar prioridade as áreas de interesse turístico, intensificando sua limpeza e mantendo em boas condições as vias de acesso às mesmas, particularmente na temporada de verão;

II - incentivar, pelos meios de comunicação social, a formação de uma mentalidade favorável ao turismo e receptiva ao turista, especialmente naqueles segmentos que tenham contato direto com este;

III - viabilizar a criação de áreas especiais de interesse turístico, na forma da lei;

IV - promover a interação turística intermunicipal, visando ao desenvolvimento de ações conjuntas na região litorânea;

V - conscientizar a população sobre a importância da atividade turística e sobre a necessidade de ser efetivamente implementadas, de forma a não prejudicar a natureza;

VI - desenvolver, junto à rede escolar municipal, programas de turismo escolar, como atividade extracurricular;

VII - treinar profissionais envolvidos com essa atividade;

VIII - revitalizar as festas populares, incluindo-as no calendário turístico da cidade;

IX - proceder a padronização dos equipamentos de praia, bem como localizá-los adequadamente, de acordo com as normas de higiene e dentro de condições ecologicamente equilibradas;

X - desenvolver estudos, no mínimo bianuais, que propiciem o diagnóstico da oferta e da demanda turística no Município;

XI - exercer o controle de qualidade da oferta turística, através de fiscalização regular do cumprimento das normas cabíveis, no tocante à higiene e à segurança, em todos os recintos públicos e privados ligados à atividade turística;

XII - realizar programas de sinalização turística exclusiva, com o objetivo de indicar as principais vias de acesso, os locais de interesse, bem como assinalar os eventuais riscos ao turista;

XIII - possibilitar a realização de cursos de treinamento básico em línguas estrangeiras para os motoristas de táxis e para os demais interessados, tendo em vista prepará-los para atender ao turista do exterior;

XIV - regulamentar a atividade dos motoristas de veículos especiais para tráfego sobre áreas arenosas, que explorem o circuito turístico sobre as dunas de Natal e arredores.

§ 1º - Lei Complementar que disponha sobre o turismo, definirá o Conselho Municipal de Turismo com função deliberativa para formular a política de turismo do Município e gerir os recursos do Fundo Municipal de Turismo.

§ 2º - Lei Municipal caracterizará os diferentes tipos de estabelecimentos comerciais que oferecem serviços ao turista e regulamentará a licença e as normas de funcionamento, prescrevendo multas crescentes até o cancelamento do alvará para o seu descumprimento.

Art. 176 - Será elaborado o Plano Diretor Integrado de Turismo com objetivo de nortear a ação e o desenvolvimento nesta área.

Art. 177 - A circulação de transporte de excursões turísticas, dentro dos limite do Município, não é feita sem a presença do Guia de Turismo local, devidamente cadastrado pela Associação de Guias de Turismo do Brasil - secção RN.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 178 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seus interesse particular ou interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e para esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referente ao inciso anterior.

Art. 179 - Na erradicação do analfabetismo são utilizadas as escolas municipais, durante o tempo em que permaneçam ociosas, e preferencialmente em horário noturno, para adultos e jovens, mediante a participação de voluntariado, profissional ou não.

Art. 180 - O Poder Executivo, anualmente e sempre que possível, realiza Fórum Público de avaliação das atividades referentes aos diversos campos de sua competência.

Parágrafo Único - A falta de iniciativa do Executivo poderá ser suprida pela ação do Poder Legislativo ou das entidades representativas da sociedade civil.

Art. 181 - A defesa dos interesses municipalistas é assegurada por meio de associação ou de convênio com outros Municípios ou com entidades representativas do Município.
Natal, 03 de abril de 1990.

Vereador SID MARQUES FONSECA - Presidente
Vereador NELSON NEWTON DE FARIA - Vice-Presidente
Vereadora ANA CATARINA ALVES WANDERLEY - Relatora
Vereador ALUÍSIO MACHADO CUNHA
Vereador ANTÔNIO JÁCOME DE LIMA JÚNIOR
Vereador BERNARDO JOSÉ DA GAMA
Vereador CÍCERO BATISTA DA SILVA
Vereador CLÓVIS VARELA DA SILVA
Vereador DICKSON RICARDO NASSER DOS SANTOS
Vereador EDMILSON FERREIRA DE LIMA
Vereador ENILDO ALVES
Vereador FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA
Vereadora GILDA MEDEIROS DE SOUZA
Vereador LEÔNCIO AUGUSTO QUEIRÓZ DA SILVA
Vereadora LINDALVA SANTOS MAIA NÉO
Vereador MARCÍLIO MONTE CARRILHO DE OLIVEIRA
Vereador PIO MARINHEIRO DE SOUZA FILHO
Vereador URUBATAN BARTOLOMEU MAIA
Vereadora VERÔNICA MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA
Vereador WALTER PINHEIRO BARBOSA
Vereador WOBER LOPES PINHEIRO JÚNIOR
PREFEITA: WILMA MARIA DE FARIA

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, tiverem completado, pelo menos, cinco anos continuados no exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

§ 3º - Os servidores estáveis, enquanto não efetivados, integrarão em quadro de cargos em extinção, à medida que vagarem, a ser criado até trinta de junho do ano de mil novecentos e noventa.

Art. 2º - A isonomia salarial de que trata o artigo 76, inciso I, vigora a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 3º - Em caso de falecimento de servidor municipal, é assegurada aos dependentes pensão correspondente aos vencimentos e vantagens integrais, assim como a totalidade de proventos.

Art. 4º - Dentro de cento e oitenta dias da promulgação desta lei, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e das pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao novo disciplinamento legal.

Art. 5º - Em prazo idêntico ao estabelecido no artigo anterior, a lei estabelecerá a compatibilização dos servidores municipais ao regime jurídico estatutário.

Art. 6º - O Código de Meio Ambiente será regulamentado no prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei.

Art. 7º - Todos os Conselhos previstos nesta Lei serão formados ou reformados no mesmo prazo do artigo anterior.

Art. 8º - Lei Complementar estabelecerá a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município, devendo se o projeto respectivo apresentado no prazo de cento e oitenta dias, para entrar em vigor no dia primeiro de janeiro de mil novecentos e noventa e um.

Art. 9º - A Assessoria Jurídica Municipal, de que trata o artigo 64 desta Lei, será organizada em cento e vinte dias nos termos da Lei, que fixará os critérios pertinentes aos atuais ocupantes de cargos, de empregos ou de funções de Assessor Jurídico, de Advogado ou de natureza técnica com atuação na área jurídica.

Art. 10 - A Prefeitura Municipal do Natal terá prazo de três anos, a partir da data da promulgação desta Lei, para elaborar seu novo Plano Diretor, sendo o primeiro ano destinado à avaliação do Plano Diretor vigente.

Art. 11 - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de mil novecentos e noventa e um, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará o direito adquirido, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição com prazo.

Art. 12 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 13 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia cinco de maio do ano de mil novecentos e noventa , projeto de lei definindo a política municipal de transporte coletivo, corrigindo as atuais distorções.

Art. 14 - O Município, articulado com a União e com o Estado, deve equacionar os seguintes problemas ecológicos:

I - preservação das dunas arborizadas do Parque das Dunas e do Morro do Careca;

II - implantação de unidade de tratamento de esgotos, para reduzir a poluição do rio Potengi;

III - preservação dos manguezais do Rio Potengi;

IV - controle de poluição nas águas da orla marítima metropolitana;

V - controle do alto nível de poluição sonora da cidade.

Art. 15 - A Câmara Municipal criará, no prazo de trinta dias da data da promulgação desta Lei, uma Comissão Especial para proceder à revisão do Regimento Interno.

Parágrafo Único - A Comissão referida no caput deste artigo terá prazo máximo de três meses para a conclusão de seus trabalhos.

Art. 16 - O Prefeito da Cidade do Natal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Natal, 03 de abril de 1990.

Vereador SID MARQUES FONSECA - Presidente

Vereador NELSON NEWTON DE FARIA - Vice-Presidente

Vereadora ANA CATARINA ALVES WANDERLEY - Relatora

Vereador ALUÍSIO MACHADO CUNHA

Vereador ANTÔNIO JÁCOME DE LIMA JÚNIOR

Vereador BERNARDO JOSÉ DA GAMA

Vereador CÍCERO BATISTA DA SILVA

Vereador CLÓVIS VARELA DA SILVA

Vereador DICKSON RICARDO NASSER DOS SANTOS

Vereador EDMILSON FERREIRA DE LIMA

Vereador ENILDO ALVES

Vereador FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA

Vereadora GILDA MEDEIROS DE SOUZA

Vereador LEÔNCIO AUGUSTO QUEIRÓZ DA SILVA

Vereadora LINDALVA SANTOS MAIA NÉO

Vereador MARCÍLIO MONTE CARRILHO DE OLIVEIRA

Vereador PIO MARINHEIRO DE SOUZA FILHO

Vereador URUBATAN BARTOLOMEU MAIA

Vereadora VERÔNICA MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA

Vereador WALTER PINHEIRO BARBOSA

Vereador WOBER LOPES PINHEIRO JÚNIOR

PREFEITA: WILMA MARIA DE FARIA

Promulgada a 03 de abril de 1990